

Incidência jurídica contra a remoção forçada da Aldeia Marakana: petição para encaminhamento de caso para a Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2

**Incidencia jurídica contra la remoción forzada de la
Aldea Marakana: petición para envío del caso a la
Comisión de Soluciones Territoriales del TRF2**

**Legal action against the forced removal of the
Marakana Village: petition for referral of case to the
TRF2 Land Solutions Commission**

Ana Claudia Diogo Tavares¹

¹Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail:
marianatrottafnd@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6272-6187>.

Fernanda Maria da Costa Vieira²

²Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail:
ferneppdh@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3606-3877>.

Mariana Trotta Dallalana Quintans³

³Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail:
marianatrottafnd@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5967-6350>.

O presente documento trata-se de petição realizada pelo Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Luiza Mahin para encaminhamento do caso da Aldeia Marakana à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2. A sua disponibilização na seção *Práxis de Libertação* do dossiê “Poder Judiciário e conflitos fundiários no campo e na cidade”, da *InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais* e realizado em colaboração com os projetos de extensão NAJUP Luiza Mahin, OBUNTU e OFUNGO, tem a finalidade de difundir o material jurídico aos movimentos sociais e à advocacia popular.

inSURgênciA



InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais

v. 11 | n. 1 | jan./jun. 2025 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Dossiê realizado em colaboração com os projetos de extensão **NAJUP Luiza Mahin, OBUNTU e OFUNGO**



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.



EXMO. JUIZ DA 8^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 5022407-03.2024.4.02.5101/RJ

**NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR (NAJUP)
LUIZA MAHIN**, projeto de extensão vinculado à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, vem informar e requerer o que segue.

**DO CONFLITO FUNDIÁRIO ENVOLVENDO A COMUNIDADE
INDÍGENA ALDEIA MARAKANA**

O Projeto de pesquisa e extensão NAJUP LUIZA MAHIN da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, foi procurado na última semana por famílias que vivem na Aldeia Marakana e receberam mandado de intimação de cumprimento provisório de sentença para a desocupação do imóvel em 30 dias.

No imóvel vivem 12 famílias indígenas, entre mulheres e crianças, além de 10 estudantes indígenas que estudam Licenciatura em Educação no Campo na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Apesar de se tratar de conflito fundiário coletivo envolvendo população indígena vulnerável, o M.M. juízo não encaminhou o feito para a Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2 como determinado pela quarta tutela cautelar incidental na ADPF 828 e na Resolução 510 de 2023 do CNJ, como será tratado em seguida.



Da necessidade de encaminhamento do processo para a Comissão De Soluções Fundiárias do TRF2 conforme previsto na ADPF 828 e na Resolução 510 do CNJ

Em 04 de junho de 2021, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso concedeu parcialmente o pedido de deferimento da medida cautelar de urgência na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828 perante o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para: i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020); ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório. 62. Ficam ressalvadas da abrangência da presente medida cautelar as seguintes hipóteses: i) ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/201017; ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado – a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos; iii) a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e iv) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confirmaram maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão. (ADPF 828, 04 de junho de 2021).



Em 31 de outubro de 2022, o STF concedeu parcialmente o pedido na quarta cautelar incidental, possibilitando a retomada das ações possessórias, mas determinando a adoção de um regime de transição, com a instalação de Comissões de Conflitos Fundiários pelos Tribunais para a realização de visitas técnicas e audiências de mediação de conflito:

4. *Regime de transição quanto às ocupações coletivas.* Determinação de criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários (...)
5. A Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada. As comissões (...) funcionarão, nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória.
6. No caso de medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis, o Poder Público deverá (i) dar ciência prévia e ouvir os representantes das comunidades afetadas; (ii) conceder prazo razoável para a desocupação pela população envolvida; e (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

Na esteira desta decisão, em junho de 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 510/2023 regulamentando a criação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias (CNSF) e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias (CRSF) nos Tribunais e instituindo as diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e audiências de mediação de conflito, estabelecendo, desta forma, protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis (CNJ, 2023).

A Resolução nº TRF2-RSP-2023/00024 estabeleceu o Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias (CSF) do TRF2, em 15 de junho de 2023. O artigo 1º da Resolução nº TRF2-RSP-2023/00024 estabeleceu como finalidades da CSF:

I – mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r)estabelecer o diálogo entre as partes; II – servir de apoio operacional aos juízes federais e aos desembargadores federais no que respeita aos conflitos fundiários; III – elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões judiciais suspensas, em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da ADPF 828; IV – executar outras ações que



tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos. (TRF2-RSP-2023/00024, 2023).

O artigo 4º da referida Resolução TRF2-RSP-2023/00024, 2023 definiu como competência da CSF/TRF2:

I – realizar visitas técnicas nas áreas de conflito, bem como elaborar o respectivo relatório; II – interagir com as comissões de soluções fundiárias instituídas no âmbito de outros tribunais e de outros Poderes e órgãos, como o Governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público e a Defensoria Pública; III – promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e das deliberações; IV – monitorar os resultados alcançados em decorrência da sua intervenção; V – executar outras medidas que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse; VI – atuar na interlocução com o Juízo no qual tramita eventual processo judicial; VII – realizar audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição; VIII – agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e os interessados, elaborando a respectiva ata. (TRF2-RSP-2023/00024, 2023).

O § 1º do artigo 4º da Resolução 510 do CNJ estabeleceu que o pedido de remessa do processo para a Comissão de Solução Fundiária pode ser feita pelas partes envolvidas ou de qualquer interessado em qualquer fase do processo, vejamos:

Art. 4º A atuação da Comissão Regional será determinada por decisão proferida pelo juiz da causa, que fará a remessa dos autos para a estrutura administrativa de apoio à Comissão, sem prejuízo da ciência do conflito pelas comissões regionais por mera comunicação de qualquer uma das partes ou eventuais interessados.

§ 1º *O pedido da remessa do processo para a Comissão Regional poderá ser realizado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas partes envolvidas ou de qualquer interessado em qualquer fase do processo. (grifos nossos)*

O § 2º do artigo 4º da Resolução 510 do CNJ estabelece que a atuação da Comissão de Solução Fundiária pode ser feita em qualquer fase do processo, mesmo após o trânsito em julgado, vejamos:

§ 2º A qualquer momento do conflito, inclusive antes do ajuizamento da ação judicial e mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que determina o despejo ou a reintegração de posse, *será possível a atuação da Comissão Regional a qualquer momento do conflito*, inclusive antes do ajuizamento da ação judicial e *mesmo depois do trânsito em julgado da decisão*



que determina o despejo ou a reintegração de posse, será possível a atuação da Comissão Regional. (grifos nossos).

Desta forma, o presente feito deve ser encaminhado para a Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2 para que seja realizada visita técnica e audiência de mediação de conflito, por se tratar de conflito coletivo envolvendo comunidade indígena, e, caso não seja possível acordo, que seja elaboração plano de ação para a desocupação nos termos da Resolução 510 de 2023 do CNJ.

Este tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal em Reclamações Constitucionais, que têm suspendido despejos de ocupações de famílias indígenas devido ao descumprimento do regime de transição, como se verifica abaixo.

Na Reclamação 59.486/AM, o Ministro Alexandre de Moraes cassou ordem de despejo emitida contra a “Comunidade Fortaleza Indígena Kokama”, por estarem descumpridos as condicionantes impostas pela ADPF-828. A 1^a Turma confirmou a suspensão em 19 de junho nos seguintes termos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGADA AFRONTA AO DECIDIDO NA ADPF 828 MC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS CONDICIONANTES ALI FIXADAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As condicionantes definidas na ADPF 828 MC, atinentes ao acolhimento das famílias em condições dignas e sanitariamente adequadas, não foram devidamente atendidas. 2. Nesse contexto, diante da inexistência de informações de local hábil a assentar as famílias eventualmente desalojadas, nos termos do que preconizado na ADPF 828 MC, evidencia-se ser o caso de cassar a ordem de desocupação. 3. Após a comunicação da procedência desta reclamação, esta CORTE não foi informada sobre modificação das circunstâncias que se apresentavam no momento da apreciação do pedido, as quais, portanto, permanecem imutáveis, a sugerir, consequentemente, a confirmação do entendimento manifestado. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

No seu voto, o Ministro Relator Alexandre de Moraes expôs o seguinte:

"Inaugurado o regime excepcional de retomada das desocupações de áreas abrangidas nos requisitos da ADPF 828-MC, tem-se a necessidade de observação, pelo Poder Judiciário, dos requisitos estabelecidos na medida cautelar para o cumprimento do ato, especialmente a realização de audiências prévias de mediação com os ocupantes e o estabelecimento de medidas locais para realocação das famílias hipossuficientes estabelecidas na área a ser desocupada. Essa orientação foi reafirmada na 4^a Tutela Provisória Incidental na ADPF 828, na qual estabeleceu parâmetros para a



retomada das medidas administrativas e judiciais de reintegração de posse, a fim de evitar o risco de convulsão social.

Na Reclamação 58.685/DF, a Ministra Cármem Lúcia suspendeu ordem de despejo em face da Comunidade Aldeia Estrela de Davi, habitada por “*aproximadamente 38 famílias carentes, em sua maioria indígenas*”, diante do descumprimento da última cautelar da ADPF-828 que instaurou o regime de transição

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À MORADIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DETERMINADA. JUDICIALMENTE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 828: OCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO EFETIVADA ANTES DO INÍCIO DA PANDEMIA. RETOMADA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE SUJEITA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO IMPOSTAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO REFERENDO DA QUARTA TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NA AÇÃO PARADIGMA: PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA. JULGADA PROCEDENTE.” (grifos nossos).

O mesmo ocorreu na Rcl nº 59975 MC-Ref, de Relatoria do Ministro André Mendonça, vejamos:

EMENTA REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. ADPF Nº 828/DF. RE Nº 1.017.365-RG/SC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COGNIÇÃO SUMÁRIA: PARADIGMAS NÃO OBSERVADOS. LIMINAR DEFERIDA. 1. No Referendo na Quarta Tutela Provisória Incidental na ADPF nº 828/DF, esta Corte fixou várias regras de transição quanto à questão das desocupações e despejos em ocupações coletivas em área rural. 2. Restou determinada a criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários, que terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada. As comissões poderão se valer da consultoria e capacitação do Conselho Nacional de Justiça CNJ, e funcionarão, nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória. 3. Em âmbito de cognição sumária, com apreciação precária e preliminar, vislumbrado que os reclamantes detêm a posse da área há vários anos seguramente desde momento anterior à eclosão da pandemia da Covid-19; (ii) presente o caráter coletivo da remoção forçada, conforme mandado de reintegração de posse (e-doc. 26); e (iii) não há informações, ao menos por ora, de que as balizas fixadas na Quarta Tutela Provisória Incidental na ADPF nº 828/DF estejam sendo observadas, cabível a concessão de provimento liminar no sentido da suspensão da decisão que determinou a reintegração de posse, até o julgamento final desta Reclamação. 4. Medida liminar referendada.” (Rcl nº 59975 MC-Ref, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Dje de 14/08/23).



Do pedido

Pelo exposto, requer a suspensão do cumprimento da sentença de reintegração de posse e a remessa do processo para a Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2 nos termos da quarta tutela incidental na ADPF 828-DF e da Resolução 510 de 2023 do CNJ, para que realize visita técnica e audiência de mediação e conciliação com a presença das partes e dos órgãos capazes de contribuir com a solução pacífica do conflito.

Nestes termos,

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2024.

Ana Claudia Diogo Tavares
OAB RJ n.128.986

Fernanda Maria da Costa Vieira
OAB RJ n. 101.385

Mariana Trotta Dallalana Quintans
OAB RJ 121.310

Sobre as autoras

Ana Claudia Diogo Tavares

Professora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos; doutora em ciências sociais; Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Fernanda Maria da Costa Vieira

Professora do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Possui mestrado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense e doutorado em Ciências Sociais no programa Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade (CPDA) pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. É advogada popular, integrante da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP) e co-coordenadora do projeto de extensão do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin (FND/UFRJ). Integra o Fórum Popular de Segurança Pública (FPOPSEG). Pesquisa temas como criminalização, controle social, estado penal, poder judiciário e movimentos sociais.

Mariana Trotta Dallalana Quintans

Advogada popular, Professora da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ) e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ). Possui doutorado em Ciências Sociais Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CPDA/UFRRJ). É co-coordenadora do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Luiza Mahin da UFRJ. É bolsista Jovem Cientista do Nosso Estado da FAPERJ.